



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador JAYME CAMPOS

SF/25195.40034-32

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2025

Susta a Portaria nº 425, de 13 de maio de 2025, da Fundação Nacional dos Povos Indígenas, que constitui Grupo Técnico com o objetivo de realizar estudos complementares de natureza fundiária necessários à identificação e delimitação da reivindicação indígena Karajá denominada Lago Grande, localizada no Município de Santa Terezinha, no Estado do Mato Grosso, e no Município de Pium, no Estado de Tocantins, passando a ser denominada como Rênã Bero.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica sustada, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, a Portaria nº 425, de 13 de maio de 2025, da Fundação Nacional dos Povos Indígenas.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

É notório que o Congresso Nacional se pronunciou, de forma contundente e definitiva, no bojo da Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023, quanto aos limites e contornos do processo administrativo de demarcação de terras indígenas. Essa norma, que codifica a interpretação constitucional do marco temporal, buscou conferir segurança jurídica a esses procedimentos e resguardar os direitos dos povos indígenas que efetivamente têm a posse tradicional de suas terras, respeitado o marco temporal de 5 de outubro de 1988.

Contudo, temos observado tentativas reiteradas de burlar os ditames estabelecidos na Lei nº 14.701, de 2023. Essas iniciativas afrontam o Congresso Nacional, pois violam frontalmente a legislação vigente.

A Portaria nº 425, de 13 de maio de 2025, da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai), é um desses intentos. Por meio desse ato, performou-se uma desconsideração manifesta dos preceitos da Lei nº 14.701, de 2023. Um dos preceitos violados foi o disposto no seu art. 5º, que determina que a demarcação contará obrigatoriamente com a participação dos estados e dos municípios em que se localize a área pretendida, bem como de todas as comunidades diretamente interessadas, franqueada a manifestação de interessados e de entidades da sociedade civil desde o início do processo administrativo demarcatório, a partir da reivindicação das comunidades indígenas.

Ainda, nos termos do art. 6º dessa Lei, aos interessados na demarcação serão assegurados, em todas as suas fases, inclusive nos estudos preliminares, o contraditório e a ampla defesa, sendo obrigatória a sua intimação desde o início do procedimento, bem como permitida a indicação de peritos auxiliares, o que não foi verificado no caso concreto. Além disso, o referido processo de demarcação atenta diretamente contra o disposto no art. 4º da Lei nº 14.701, de 2023, que estabelece as bases de categorização das terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas brasileiros.

Configurada a violação à Lei nº 14.701, de 2023, a Portaria nº 425, de 13 de maio de 2025, da Funai, exorbita gravemente do poder regulamentar.

Diante do exposto, solicitamos apoio dos nobres Pares para a presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador JAYME CAMPOS